



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000938-31.2013.815.0071.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Areia.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Gysllayde Katya Ursulino Nascimento.

ADVOGADO: Rafael de Lima Laranjeira.

EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXECUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRAZOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SERVIÇO ESSENCIAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DESTES TJPB. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO. VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita e negligente da empresa concessionária, que deixou de efetuar a extensão de energia elétrica injustificadamente em área rural, e os danos sofridos pelo particular com a demora no fornecimento do serviço público essencial, o dever de indenizar é medida que se impõe.” (TJPB; APL 0000447-06.2013.815.0271; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/07/2015; Pág. 12)

2. “O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, *in re ipsa*, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora na execução da obra necessária à conexão com a rede de distribuição de energia, injustificada em face dos prazos a que alude a resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem assim diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse a efetiva conclusão da tarefa. [...] *Quantum* indenizatório que se revela adequado tendo em conta o lapso de tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento pela concessionária, somente viabilizado por medida judicial, bem assim ponderadas as peculiaridades do caso.” (TJRS; AgRg 0264168-95.2015.8.21.7000; Três Passos; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 03/09/2015; DJERS 15/09/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000938-31.2013.815.0071, em que figuram como partes Gysllayde Katya Ursulino Nascimento e Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO

Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 97/99, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Areia, nos autos da Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Gysllayde Katya Ursulino Nascimento**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada na quantia de R\$ 8.000,00, em virtude da demora em proceder a ligação da energia elétrica na residência da Apelada, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 18% sobre o montante condenatório

Em suas razões, f. 111/119, afirmou que a modificação da rede de energia elétrica acarreta em remoção e relocação de postes distribuidores de energia, demandando prévia análise técnica e elaboração de projeto para sua concretização, o que, em seu entender, foi determinante para a demora na instalação da energia elétrica na residência da Apelada.

Alegou que não houve negativa de sua parte em atender a solicitação da Consumidora e que a demorada execução se deu por problemas de ordem técnica, relacionados à localização da unidade, razão pela qual sustenta a ausência de indenizar os supostos danos morais ocasionados à Apelada.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 131/143, a Apelada afirmou que a Apelante não apresentou provas de que houve problemas de ordem técnica no atendimento de sua solicitação, sustentando a ocorrência de danos morais, decorrentes da ausência de fornecimento de energia elétrica causado pela demora na instalação da rede, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 148/151, opinando pelo conhecimento e regular processamento do Apelo, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 120/121, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Tratando-se de obra para viabilização do fornecimento de energia elétrica, devem ser observadas as disposições da Resolução ANEEL nº 414/2010, especificamente em seus artigos 30 e seguintes¹, que tratam dos prazos para

¹ Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco)

orçamento e realização das obras para viabilização do fornecimento de energia.

No caso, houve evidente descumprimento do regramento, porquanto o conjunto probatório evidencia que, entre a solicitação de ligação, f. 19, e a efetiva instalação da rede, a Apelada permaneceu, no mínimo, um ano e quatro meses sem que o fornecimento de energia elétrica, não tendo a Energisa juntado qualquer documento que demonstrasse que o atraso na obra se deu em razão da caracterização de alguma das hipóteses previstas no art. 35², da referida resolução, tampouco os motivos pelos quais a concessionária deixou de efetuar o serviço dentro do prazo concedido pela ANEEL.

dias úteis na área rural, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea “i” do inciso II do art. 27.

§ 1º Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria e efetuar a ligação da unidade consumidora nos prazos estabelecidos no art. 31, caso sanados todos os motivos da reprovação em vistoria anterior, observados os prazos do caput, após solicitação do interessado.

§ 3º Durante o prazo de vistoria, a distribuidora deve averiguar a existência de rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora.

§ 4º Nos casos onde for necessária a execução de obras para o atendimento da unidade consumidora, nos termos do art. 32, o prazo de vistoria começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da conclusão da obra, conforme cronograma informado pela distribuidora, ou do recebimento da obra executada pelo interessado.

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

- I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
- II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
- III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 32. A distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de fornecimento, de aumento de carga ou de alteração da tensão de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando:

- I - inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora;
- II - a rede necessitar de reforma ou ampliação;
- III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo; ou
- IV - a unidade consumidora tiver equipamentos que, pelas características de funcionamento ou potência, possam prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.” [...]

Art. 34. Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação aplicável, a distribuidora tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras, observado o disposto no Art. 33.

2 Art. 35. Os prazos estabelecidos ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora, devem ser suspensos, quando:

- I - o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;
- II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
- III - não for obtida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; ou
- IV - em casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuam a fluir depois de sanado o motivo da suspensão.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios³ e também dos Órgãos Fracionários deste TJPB⁴ firmou o entendimento de que excedidos de forma irrazoável os prazos previstos na Resolução ANEEL nº 414/2010 para o início das obras para ligação da energia elétrica ao ponto de entrega, bem como para a conclusão do serviço, resta caracterizado a conduta indevida da concessionária, ensejando dano moral *in re ipsa*, derivado da própria ofensa, sofrida em função da demora na execução da obra necessária à utilização de serviço essencial.

Portanto, a excessiva demora na ligação do fornecimento de energia elétrica

- 3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA DA RÉ NA LIGAÇÃO DE ENERGIA NO IMÓVEL DO AUTOR. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DANO MORAL FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. Ré que demorou, injustificadamente, mais de dois meses para ligar a energia no imóvel do autor. Danos materiais comprovados. Descaso da ré frente ao consumidor que ultrapassa a esfera material. Dano moral configurado. Valor que deve ser reduzido para R\$5.000,00. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0019275-64.2012.8.26.0114; Ac. 8793480; Campinas; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Occhiuto Junior; Julg. 10/09/2015; DJESP 17/09/2015)

AGRAVOS INTERNOS E REGIMENTAL. REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA NA EXECUÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. [...] 2. Excedidos de forma irrazoável os prazos a que alude a resolução nº 414/2010 da ANEEL quanto ao início das obras para ligação da energia elétrica ao ponto de entrega, bem assim para a conclusão do serviço, possibilitando a utilização de serviço essencial, ostenta-se caracterizado o ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 3. A responsabilidade civil da concessionária, enquanto prestadora de serviço de natureza pública, é objetiva, nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que a indenizabilidade decorre da comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta e da existência de dano. 4. O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, *in re ipsa*, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora na execução da obra necessária à conexão com a rede de distribuição de energia, injustificada em face dos prazos a que alude a resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem assim diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse a efetiva conclusão da tarefa. 5. Quantum indenizatório que se revela adequado tendo em conta o lapso de tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento pela concessionária, somente viabilizado por medida judicial, bem assim ponderadas as peculiaridades do caso. 6. Relativamente à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, não merece modificação, tendo em vista as diretrizes do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, especialmente o trabalho dos advogados da parte autora e o tempo despendido. 7. Com relação à compensação de honorários, não há interesse recursal da demandada, visto não ter havido sucumbência recíproca, afastada, portanto, a incidência do verbete nº 306 da Súmula de jurisprudência do STJ. Negaram provimento aos agravos internos. (TJRS; AgRg 0264168-95.2015.8.21.7000; Três Passos; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 03/09/2015; DJERS 15/09/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO. DEFERIMENTO. DEMORA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 4. Resta incontroverso o não atendimento do pleito do consumidor no prazo estipulado pelos arts. 30 e 31 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. O vício do serviço mostra-se evidente diante da negligência de fazer a ligação elétrica no tempo devido. Ademais, mais de 300 horas (além do prazo) sem energia elétrica, bem essencial, supera o mero aborrecimento. Assim, configurado atraso na prestação do serviço, tal inércia enseja indenização por danos morais. [...] (TJDF; Rec 2014.01.1.086553-9; Ac. 865.128; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Arnaldo Corrêa Silva; DJDFTE 08/05/2015; Pág. 308)

- 4 APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL NOVO CONSTRUÍDO PARA FINS COMERCIAIS. DEMORA NO FORNECIMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA EM DANOS MORAIS E DESCONSIDERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO DO RECURSO. Caracteriza dano moral a demora injustificada da concessionária de energia elétrica em ligar a rede elétrica em imóvel construído para fim comercial, sobretudo quando há prova de ter o

na residência da Apelada ultrapassou os limites de meros aborrecimentos e dissabores, cuidando-se de serviço absolutamente essencial à vida moderna, sendo presumíveis os danos morais decorrentes da privação de seu uso, como acertadamente decidiu o Juízo.

No tocante ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado na Sentença também não merece reparo, posto que foi fixado com proporcionalidade e razoabilidade, condizente com a gravidade da conduta e a extensão do dano, levando em conta o lapso de tempo decorrido entre a solicitação da usuária e o atendimento pela concessionária, somente viabilizado após o ingresso na via judicial.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

autor firmado contratos de empréstimos para a construção do imóvel e ter havido cancelamentos de contratos locatícios. (tjmg. Apelação cível 1.0512.13.0017423/001, relator(a): des. (a) Alberto vilas boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 17/03/2015, publicação da Súmula em 25/03/2015). Na fixação da indenização há de se observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade entre o ato ilícito e os danos sofridos. Apelação da ré. Irresignação quanto aos lucros cessantes. Manutenção da sentença neste ponto. Desprovimento. O lucro cessante corresponde a perda do ganho esperável, a frustração da expectativa de lucro, configurando a diminuição potencial no patrimônio da vítima. Devidamente demonstrados os prejuízos materiais invocados pelo demandante, cabível a fixação de verba indenizatória em seu favor a este título. (TJPB; APL 0000903-76.2010.815.0071; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DO AUTOR/ CONSUMIDOR E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM MOTIVO PLAUSÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL PLENAMENTE CONFIGURADA. ELEMENTOS PRESENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA ESCORREITA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita e negligente da empresa concessionária, que deixou de efetuar a extensão de energia elétrica injustificadamente em área rural, e os danos sofridos pelo particular com a demora no fornecimento do serviço público essencial, o dever de indenizar é medida que se impõe. Incumbe ao magistrado arbitrar a indenização por danos morais mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa. De outro lado, o quantum indenizatório não pode ser inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0000447-06.2013.815.0271; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/07/2015; Pág. 12)

Relator